SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082486 - SC (2025/0409281-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RENAN SEVILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	CAROLINE RIBEIRO BATISTA - SC069142
AGRAVADO	:	STAR PROTECAO VEICULAR
ADVOGADOS	:	LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
		WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
		DAN CARGNIN FAUST - SC046731
		BRUNO FORTUNATO DELPIZZO - SC064535
		JOÃO VICTOR SARTOR - SC071856

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, desacompanhada da demonstração objetiva de como o acórdão recorrido teria incorrido em afronta à legislação federal, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

2. O acolhimento da tese de violação da legislação de trânsito demandaria o reexame das circunstâncias fáticas do acidente, especialmente quanto à configuração da sinalização existente, à sua visibilidade e à dinâmica do sinistro, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede, igualmente, o exame da alegada divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60458186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:09
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 82303a9f-723e-417f-8a11-5f3c6d6fbc16

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:09
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 82303a9f-723e-417f-8a11-5f3c6d6fbc16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082486 - SC (2025/0409281-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RENAN SEVILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	CAROLINE RIBEIRO BATISTA - SC069142
AGRAVADO	:	STAR PROTECAO VEICULAR
ADVOGADOS	:	LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
		WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
		DAN CARGNIN FAUST - SC046731
		BRUNO FORTUNATO DELPIZZO - SC064535
		JOÃO VICTOR SARTOR - SC071856

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, desacompanhada da demonstração objetiva de como o acórdão recorrido teria incorrido em afronta à legislação federal, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

2. O acolhimento da tese de violação da legislação de trânsito demandaria o reexame das circunstâncias fáticas do acidente, especialmente quanto à configuração da sinalização existente, à sua visibilidade e à dinâmica do sinistro, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede, igualmente, o exame da alegada divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENAN SEVILHA DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 415/421, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por meio do qual o agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), que, em ação regressiva/

Documento eletrônico VDA60115725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: a28f3f84-9b5f-4520-adce-3329a3212cae

indenizatória decorrente de acidente de trânsito, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença de procedência, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO PROTEGIDO POR PLANO DE BENEFÍCIOS DE ASSOCIAÇÃO. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.
> CONTRARRAZÕES DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO REQUERIDO. INSUBSISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA DEBATIDA NO PRIMEIRO GRAU. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 1.010, II E III, DO NCPC). REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO EVIDENCIADA. CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.
> RECURSO DO REQUERIDO/RECONVINTE. PLEITO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA CULPA DA CONDUTORA ASSOCIADA À AUTORA PELO SINISTRO. INSUBSISTÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA CORROBORADO POR FOTOGRAFIAS DO SINISTRO QUE SE AFIGURA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A CULPA EXCLUSIVA DA PARTE REQUERIDA PELO SINISTRO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE NÃO DERRUÍDA. MANOBRA DE CRUZAMENTO DE PISTA SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DO FLUXO DE TRÁFEGO PELA VIA PREFERENCIAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SOBRECAUTELA. EXEGESE DOS ARTIGOS 28, 34 E 44 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE REQUERIDA EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA.
> HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA, EX VI DO ART. 85, § 11 DO CPC.
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7 do STJ, pois a controvérsia não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, limitando-se à correta interpretação e aplicação de normas federais de trânsito aos fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias. Sustenta que ficou expressamente reconhecido no acórdão recorrido que não havia placa de "PARE" na via por onde trafegava e que a única sinalização existente encontrava-se posicionada de forma diagonal, voltada para outro fluxo de tráfego e sem visibilidade para o recorrente.

Afirma que, diante desse quadro fático já estabelecido, deveria incidir a regra objetiva prevista no art. 29, III, "c", do Código de Trânsito Brasileiro, segundo a qual, em cruzamentos não sinalizados, a preferência é do veículo que se aproxima pela direita. Defende que o Tribunal de origem, ao afastar essa regra, criou obrigação não prevista em lei, consistente em exigir do condutor que presumisse ou interpretasse sinalização destinada a outro fluxo viário, em afronta aos arts. 29, III, "c", 34 e 44 do CTB, bem como aos arts. 373 e 405 do CPC.

Documento eletrônico VDA60115725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: a28f3f84-9b5f-4520-adce-3329a3212cae

Aduz, ainda, que a matéria devolvida ao Superior Tribunal de Justiça consiste exclusivamente na qualificação jurídica de fatos incontroversos, hipótese que não atrai a incidência da Súmula 7 do STJ, razão pela qual requer o afastamento desse óbice, o processamento do recurso especial e, ao final, o reconhecimento da violação da legislação federal e da divergência jurisprudencial apontada, para que seja reformado o acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação regressiva de ressarcimento por danos materiais ajuizada por Star Proteção Veicular contra Renan Sevilha de Oliveira, visando ao reembolso dos prejuízos decorrentes de acidente de trânsito.

Narra a autora que o sinistro ocorreu em cruzamento urbano, quando o veículo conduzido pelo réu teria avançado a via preferencial, ocasionando a colisão e os danos materiais indenizados.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que ficou caracterizada a culpa do demandado pela inobservância das regras de circulação e preferência no cruzamento.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença, no entendimento de que, embora inexistente sinalização de “PARE” na via por onde trafegava o réu, a presença de placa em posição diagonal na via transversal seria suficiente para afastar a aplicação da regra objetiva de preferência prevista no art. 29, inciso III, alínea “c”, do Código de Trânsito Brasileiro.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

> Esclarecido isso, extrai-se incontroverso dos autos que, no dia 04/07/2023, por volta das 17:30 horas, o veículo FORD/KA, placa RAI1J98, de propriedade da associada da autora, ao trafegar pela Rua Joaquim de Paula Vieira, Canoinhas/SC, teve a sua trajetória interceptada na esquina com a Rua Marechal Rondon, pela motocicleta YAMAHA MT03, placa RXY6I79, de propriedade e conduzida pelo requerido.
>
> Nesse sentido, inclusive, é a dinâmica do acidente relatada pela condutora do veículo segurado pela autora no Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial (evento 1, DOC6, fl. 01):
>
> > Que estava transitando com meu veículo FORD/KA SE 1.0 HA C (RAI1J98) pela Rua Joaquim de Paula Vieira, quando na esquina com a Rua Marechal Rondon uma motocicleta Yamaha MT 03, placa RXY6I79, conduzida pelo Sr.

Documento eletrônico VDA60115725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: a28f3f84-9b5f-4520-adce-3329a3212cae

> RENAN SEVILHA DE OLIVEIRA cortou minha frente e me atingiu na lateral direita, causando danos ao meu veículo e se auto lesionando.

Colhe-se, ainda, do Relato Policial contido no Boletim de Ocorrência (evento 1, DOC6, fl. 02):

> NATUREZA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: Colisão com outro veículo/ Lateral
>
> CAUSA PROVÁVEL: Falha Humana - Motocicleta cortou a frente do veículo
>
> (...)
>
> Relato Policial: Trata-se de ocorrência de Acidente de trânsito (Com pessoa ferida ou morta), ocorrido no dia de hoje, 04 de Julho de 2023, por volta das 17h50min, no cruzamento entre as ruas Marechal Rondon e Joaquim de Paula Vieira, centro, município de Canoinhas - SC. A guarnição foi acionada via Copom para o atendimento da ocorrência supracitada. No local foi constatado um acidente envolvendo uma motocicleta YAMAHA/MT03 ABS (RXY6I79) e um veículo FIAT/STRADA WORKING (OKH7144) e que o condutor e o garupa da moto já estavam recebendo os primeiros atendimentos pelo corpo de bombeiros militar. Em seguida foi conversado com a Sra. MARIA JOANA KRULL WORELL a qual informou ser a condutora do veículo FORD/KA SE 1.0 HA C (RAI1J98) e a qual relatou que estava transitando com seu veículo FORD/KA SE 1.0 HA C (RAI1J98) pela Rua Joaquim de Paula Vieira, quando na esquina com a Rua Marechal Rondon uma motocicleta Yamaha MT-03 placas RXY6I79, conduzido pelo Sr RENAN SEVILHA DE OLIVEIRA cortou minha frente e me atingiu na lateral direita, causando danos ao meu veículo e se auto lesionando, posteriormente a guarnição conversou com o Sr DEVARDO SOTELO PEREIRA condutor do FIAT/STRADA WORKING (OKH7144) e este relatou que estava estacionando na rua Joaquim de Paula Vieira, quando foi atingido pelo veículo Ford/Ká placas RAI1J98. Não foi possível colher o relato nem assinaturas dos ocupantes da motocicleta YAMAHA/MT03 ABS (RXY6I79) pois ambos foram hospitalizados com lesões leves. Observando a dinâmica do acidente foi possível constatar que a motocicleta YAMAHA/MT03 ABS (RXY6I79) cortou a preferencial do veículo FORD/KA SE 1.0 HA C (RAI1J98), colidindo em sua lateral e fazendo com que este colidisse na lateral da FIAT/STRADA WORKING (OKH7144) que estava estacionando. Diante dos fatos a guarnição lavrou o presente BO-COP, emitiu as guias de exame de corpo de delito e orientou as partes. A ocorrência foi filmada por câmera policial n 1002427. (grifei)

Vale gizar, neste tocante, que o Boletim de Ocorrência elaborado pela autoridade policial que atendeu a ocorrência, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual só poderá ser elidida por prova robusta em sentido contrário (art. 405, do CPC).

In casu, no entanto, apesar de o requerido sustentar a assertiva de que teria preferência no tráfego, em razão de estar transitando pela direita em via sem

Documento eletrônico VDA60115725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: a28f3f84-9b5f-4520-adce-3329a3212cae

qualquer placa sinalização (art. 29, III, alínea c, do CTB), restou demonstrado nos autos (por meio do Boletim de Ocorrência e de fotografias retiradas após o sinistro – evento 1, DOC6, fl. 7) que a via pela qual trafegava o veículo segurado (Rua Joaquim de Paula Vieira) tinha preferência, haja vista a existência de placa com a sinalização PARE na rua Marechal Rondon, pela qual trafegava o demandado.

Esclareça-se, outrossim, que, o fato de a referida placa não estar posicionada exatamente na esquina na qual estava o autor (mas sim do outro lado da rua, em posição diagonal à motocicleta do demandado) não implica no reconhecimento da falta de sinalização e consequente adoção do disposto no artigo 29, III, c, do CTB.

Isso porque, nos termos do artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, "o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

Logo, havendo placa de "PARE" em qualquer das esquinas de um cruzamento, cabe ao motorista prudente observá-la antes de realizar qualquer tipo de manobra.

Nessa senda, comprovada a preferência de tráfego pela condutora do veículo FORD/KA (de propriedade da associada da autora), competia ao apelante o dever de aguardar sua passagem para depois, com segurança, formalizar a manobra de transposição da pista.

Note-se que o Código de Trânsito estabelece haver responsabilidade de sobrecautela do condutor que execute qualquer espécie de manobra, havendo preferência na circulação de pedestres e veículo que trafegarem no fluxo natural da via.

(...)

Nesse viés, impende salientar que o fato de o requerido ter executado a manobra de transposição da via em desrespeito ao fluxo, traduz que assumiu o risco de causar o sinistro, como de fato causou.

Inclusive, é entendimento pacificado neste Sodalício agir com culpa exclusiva o motorista que, ao cruzar via preferencial, deixa de adotar as cautelas exigidas à sua execução, vindo a interceptar a trajetória do veículo que trafegava em via preferencial.

Assim sendo, o cenário do sinistro, conforme demonstrado alhures, aponta a imprudência do condutor demandado pelo infórtunio, tendo em vista que não dispensou a cautela exigida ao realizar manobra de transposição da via preferencial, motivo determinante do sinistro.

Destarte, configurada está a responsabilidade exclusiva da parte requerida pelo acidente de trânsito ocorrido, devendo ser mantida incólume a Sentença.

Irresignado, o recorrente, ora agravante, interpôs recurso especial alegando, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 29, III, "c", 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os arts. 373, I, e 405 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60115725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: a28f3f84-9b5f-4520-adce-3329a3212cae

No que se refere aos arts. 29, III, “c”, 34 e 44 do CTB, sustenta que o acórdão recorrido afastou indevidamente a regra objetiva de preferência de passagem em cruzamento não sinalizado, impondo ao condutor obrigação não prevista em lei, consistente na interpretação de sinalização direcionada a fluxo diverso e não visível ao recorrente.

Alega que, inexistente sinalização na via por onde trafegava, deveria prevalecer a preferência legal do veículo que se aproxima pela direita, conforme previsão expressa do art. 29, III, “c”, do CTB, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Quanto aos arts. 373, I, e 405 do Código de Processo Civil, embora indicados como violados, não foram desenvolvidos argumentos específicos capazes de demonstrar, de forma clara e objetiva, em que consistiria a suposta afronta aos referidos dispositivos pelo acórdão recorrido.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, indicando como paradigma o REsp 1.069.446/PR, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual se firmou entendimento no sentido de que, em cruzamento não sinalizado, prevalece, como regra geral, a preferência do veículo que trafega pela direita, salvo hipóteses excepcionais de fluxos de trânsito manifestamente distintos.

Conforme consignado na decisão agravada, todavia, entendo que o recurso não merece prosperar. Vejamos.

De início, quanto aos arts. 373, I, e 405 do Código de Processo Civil, percebe-se que a parte apenas elencou os referidos dispositivos legais, sem, contudo, explicitar de que forma a decisão recorrida teria contrariado o referido preceito, inviabilizando o exame da matéria por esta Corte.

Com efeito, não basta que a parte recorrente indique os dispositivos legais tidos por violados ou, ainda, que proceda à mera transcrição dos seus conteúdos. É imprescindível que demonstre, de forma clara e objetiva, em que medida o acórdão recorrido teria afrontado os dispositivos mencionados, permitindo o cotejo entre a interpretação conferida pelo Tribunal de origem e a tese de recurso deduzida. A ausência dessa demonstração configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A deficiência na fundamentação do recurso obsta o conhecimento do recurso especial se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado

Documento eletrônico VDA60115725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: a28f3f84-9b5f-4520-adce-3329a3212cae

violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial (Súmula n. 284 do STF).
2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.219.305/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORIDNÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.313.502/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

Dessa forma, ausente fundamentação adequada, mostra-se evidente a deficiência das razões do recurso, o que impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

Quanto à alegada violação aos arts. 29, III, “c”, 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro, o que recurso também não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório produzido nos autos, concluiu pela responsabilidade do recorrente pelo acidente de trânsito, consignando que, embora inexistente sinalização de “PARE” na via por onde trafegava, havia sinalização na via transversal, em posição suficiente, segundo a instância ordinária, para afastar a aplicação automática da regra de preferência prevista no art. 29, inciso III, alínea “c”, do CTB.

Nesse contexto, a Corte local entendeu que a dinâmica do sinistro, a disposição da sinalização existente e o comportamento dos condutores envolvidos demonstrariam a inobservância, pelo recorrente, dos deveres gerais de cautela e prudência previstos nos arts. 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro, conclusão esta firmada com base na valoração das provas constantes dos autos.

Assim, para se acolher a pretensão do recurso no sentido de reconhecer a violação aos referidos dispositivos legais, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, a fim de reexaminar as circunstâncias do acidente, a visibilidade e a eficácia da sinalização existente, bem como a conduta dos envolvidos no evento danoso.

Documento eletrônico VDA60115725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: a28f3f84-9b5f-4520-adce-3329a3212cae

Ocorre que tal providência é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedado o reexame de fatos e provas nessa instância excepcional.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, é cediço que a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 13/9/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 5/4/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/5/2008, DJe de 23/6/2008.

Assim, não trazendo o agravante fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: a28f3f84-9b5f-4520-adce-3329a3212cae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.486 / SC

Número Registro: 2025/0409281-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008227320248240015

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENAN SEVILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: CAROLINE RIBEIRO BATISTA - SC069142
AGRAVADO	: STAR PROTECAO VEICULAR
ADVOGADOS	: LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
	WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
	DAN CARGNIN FAUST - SC046731
	BRUNO FORTUNATO DELPIZZO - SC064535
	JOÃO VICTOR SARTOR - SC071856

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RENAN SEVILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: CAROLINE RIBEIRO BATISTA - SC069142
AGRAVADO	: STAR PROTECAO VEICULAR
ADVOGADOS	: LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
	WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
	DAN CARGNIN FAUST - SC046731
	BRUNO FORTUNATO DELPIZZO - SC064535

Documento eletrônico VDA60448706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:58
Código de Controle do Documento: cfe9ee13-9635-44f5-8b69-44bef1195fc2

JOÃO VICTOR SARTOR - SC071856

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:58
Código de Controle do Documento: cfe9ee13-9635-44f5-8b69-44bef1195fc2